



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000258613**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008654-48.2025.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante IZABEL PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. I (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de março de 2026.

**OLAVO SÁ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação – 1008654-48.2025.8.26.0077**

Comarca: Birigui/SP - 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Cassia de Abreu

Ação: Declaratória e Indenizatória

Apelante/ Autora: Izabel Pereira

Apelado/Réu: Banco Agibank

**VOTO 6827**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – JULGAMENTO ANTECIPADO – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – ACOLHIMENTO.

Julgamento antecipado da lide proferido imediatamente após a réplica, em que a autora impugnou especificamente a autenticidade dos documentos digitais e do dossiê eletrônico apresentado pela instituição financeira, apontando inconsistências nos metadados ("undefined") e no registro de IP - Magistrado de primeiro grau que considerou desnecessária a dilação probatória sem facultar o contraditório sobre as impugnações técnicas ou a especificação de provas – Inteligência dos artigos 428, inciso I, e 429, inciso II, do Código de Processo Civil – Uma vez contestada a autenticidade da assinatura (ainda que eletrônica/biométrica), cessa a fé do documento particular, incumbindo o ônus da prova à parte que o produziu – Tema repetitivo 1.061 DO C. STJ no sentido de que, impugnada a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário, cabe à instituição financeira o ônus de provar a sua veracidade, inclusive mediante perícia – Necessidade de perícia técnica digital para aferir a integridade da "jornada do cliente", a vivacidade da biometria facial e a fidedignidade dos logs de acesso – Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso LV, da CF) – Preliminar acolhida – Sentença Anulada – Retorno dos autos à origem para a reabertura da fase instrutória, com a realização da prova pericial técnica e grafoscópica/biométrica necessária ao deslinde da controvérsia, a cargo da instituição financeira – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte requerente em face da sentença exarada às f. 76/79, proferida pelo D. Juízo

da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZABEL PEREIRA em face de BANCO AGIBANK S/A, nos moldes da fundamentação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, na cobrança, a gratuidade processual. Para os fins do art. 1.098, das NSCGJ, consigno a inexistência de custas pendentes, ante o deferimento da gratuidade da justiça ao vencido. Com o trânsito em julgado, proceda-se conforme disposto na referida norma e, oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. (...)”*

Apela a parte requerente (f. 85/99). Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (*error in procedendo*), argumentando que o indeferimento da prova pericial técnica digital impediu a demonstração de eventuais manipulações no dossiê apresentado unilateralmente pelo banco. No mérito, alega erro de valoração da prova (*error in judicando*), apontando que os metadados do contrato estão corrompidos (constando como "undefined") e que o endereço IP registrado na operação não condiz com sua localização habitual. Aduz a ocorrência do "golpe do refinanciamento", no qual recebeu apenas um valor irrisório ("troco") enquanto a maior parte do mútuo foi retida para quitar contratos anteriores desconhecidos, configurando violação ao dever de informação e abuso da hipervulnerabilidade do idoso. Pugna pela anulação da sentença para reabertura da instrução ou, subsidiariamente, pela reforma integral do julgado para declarar a inexistência do débito, com a condenação do réu à restituição em dobro dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo. Isento de preparo (f. 16).

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu (f. 103/113). Pugna pela manutenção da r. sentença. Argumenta que a contratação foi realizada de forma livre e consciente, mediante biometria facial, método que assegura a identidade do contratante e impede a ocorrência de fraude. Sustenta a inexistência de ato ilícito e de danos morais, asseverando que o exercício regular do direito de cobrança de parcelas pactuadas não gera dever de indenizar e que a repetição de indébito é indevida ante a ausência de prova de erro ou má-fé. Requer, por fim, o desprovimento do recurso e a manutenção das verbas de sucumbência

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Com fundamento no princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (Código de Processo Civil, artigos 1.002 e 1.013), passo a apreciar as matérias expressamente devolvidas pela apelação.

A controvérsia diz respeito à validade da contratação de empréstimo consignado (nº 1517581804), cuja existência é negada pela autora, e à ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, que impediu a produção de prova pericial técnica sobre o dossiê eletrônico apresentado pela instituição financeira.

Suscita a apelante a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o julgamento antecipado do feito inviabilizou a demonstração de irregularidades no contrato digital.

Respeitado o Convencimento do Juízo, assiste razão à recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que a instituição financeira trouxe, em sua contestação, documentos que supostamente comprovariam a adesão da autora mediante biometria facial e assinatura digital. Todavia, em sede de réplica, a autora impugnou especificamente a autenticidade de tais documentos, apontando falhas nos metadados e divergências geográficas no registro do IP.

Ocorre que, imediatamente após a réplica, o juízo *a quo* proferiu sentença de improcedência, **sem sequer facultar à parte ré a ciência sobre as impugnações levantadas ou permitir a especificação de provas necessárias para aferir a integridade do suporte digital**. Tal proceder viola o princípio do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, CF).

No tocante à prova documental eletrônica, o Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu **artigo 428, inciso I**, que:

*"Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando: I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;"*

Ademais, tratando-se de contestação de assinatura ou de autenticidade de documento, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu, conforme reza o **artigo 429, inciso II, do CPC**:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...)  
II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento."

Neste contexto, é imperativo destacar o entendimento *firmado* pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos no **Tema 1.061**, cuja tese estabelece:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, cabe a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II), inclusive mediante a perícia grafotécnica ou meio equivalente."

Embora o caso trate de assinatura digital por biometria, o raciocínio jurídico é idêntico: uma vez contestada a integridade do método de validação eletrônica pela consumidora hipervulnerável, não se pode presumir a veracidade do documento de forma absoluta, cabendo ao banco o ônus de custear e produzir a prova pericial técnica que ateste a segurança e a autoria do log digital.

O julgamento prematuro cerceou o direito da autora de demonstrar eventuais fraudes eletrônicas ou vício de consentimento. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de anular sentenças que obstem a instrução probatória em casos de negativa de contratação bancária.

Assim, a anulação da r. sentença é medida que se impõe, a fim de que os autos retornem à origem para a devida abertura da fase instrutória, garantindo-se às partes a oportunidade de produzir as provas tempestivamente requeridas, especialmente a perícia técnica nos sistemas da instituição financeira e nos metadados da contratação.

Nesse sentido:

**"APELAÇÃO CÍVEL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC/RCC) – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTENTICIDADE (ASSINATURA ELETRÔNICA/"SELFIE"/DOCUMENTOS) E PEDIDO DE PERÍCIA FORMULADOS NA RÉPLICA – JULGAMENTO ANTECIPADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – TEMA 1.061/STJ – ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO ATRIBUÍDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CPC 429, II) – SENTENÇA ANULADA – RETORNO À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA (GRAFOTÉCNICA E/OU DIGITAL), COM DETERMINAÇÕES INSTRUTÓRIAS. 1. A controvérsia**

*gravita, nuclearmente, em torno da autenticidade do instrumento contratual eletrônico e da regularidade do consentimento do consumidor. Na réplica, o autor impugnou a assinatura, a foto ("selfie") e os documentos apresentados pelo banco, indicou divergências de datas/valores, noticiou validação inconclusiva no ITI/ICP-Brasil e requereu perícia (digital/grafotécnica). Ainda assim, houve julgamento antecipado por suposta suficiência documental e sob o fundamento de que o autor não teria impugnado a prova, em frontal contradição com os autos. 2. O Tema 1.061 do STJ fixou a seguinte tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)". A distribuição do ônus da prova, portanto, exige a produção da perícia quando a controvérsia reside precisamente na autoria/autenticidade. 3. A anulação é ainda reforçada por precedente específico em casos de cartão de crédito consignado, que reconhece cerceamento de defesa quando indeferida a perícia grafotécnica e afirma a incidência do CPC 429, II e do CDC 6º, VIII, impondo ao banco apresentar o original e adiantar os custos periciais. 4. Hipótese em que o conjunto probatório aponta, ao menos, dúvida técnica relevante: (i) impugnação expressa na réplica; (ii) divergências documentais (datas/valores); (iii) validação eletrônica inconclusiva; (iv) "selfie" desacompanhada de metadados; (v) suposta gravação em link externo, sem cadeia de custódia nos autos. Tais elementos, longe de dispensar, exigem instrução técnica. 5. Sentença anulada, com retorno dos autos para reabertura da instrução e realização de perícia técnica adequada." (TJSP; Apelação Cível 1002028-16.2024.8.26.0346; Relator (a): Valeria Longobardi; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 25/02/2026) – destaquei.*

*Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Desconto de valor correspondente a empréstimo consignado. Sentença de improcedência. 1. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Pactuação em ambiente virtual mediante biometria facial. Contratação impugnada pelo autor, que nega ter manifestado sua vontade na espécie. Ônus da prova que é da instituição financeira. Art. 429, II, CPC. Tema vinculante nº 1.061 do STJ. Julgamento antecipado que suprimiu do autor a oportunidade de provar o que alega. Impossibilidade do julgamento imediato do mérito pelo Tribunal. 2. Recurso provido para anular a sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito. (TJSP; Apelação Cível 1000120-25.2024.8.26.0474; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) – destaquei*

*"Ação declaratória cumulada com obrigação de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fazer e reparação por danos materiais e morais improcedência Cerceamento de defesa Sentença de Ocorrência configurada Autora que nega veementemente a contratação de empréstimo consignado, impugnando a legitimidade do documento exibido pelo réu antecipado da lide Inadmissibilidade Julgamento Prova pericial requerida tempestivamente por ambas as partes Legitimidade do contrato apresentado pelo banco que deverá ser apurada mediante a produção de prova pericial Recurso da autora provido para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para os devidos fins. (TJSP; Apelação Cível 1012294-51.2024.8.26.0576; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024) – destaquei.*

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, conforme Entendimento do C. STJ de que “*Já é pacífico nesta E. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida*” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante ao exposto, acolho a preliminar invocada pela apelante e voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com a abertura da fase de instrução processual.

**OLAVO SÁ**  
**Relator**